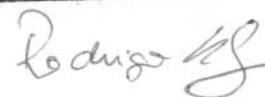


Ilmo. Senhor Presidente da Comissão de Licitação do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN / SP.

RECEBEMOS  
EM 15/04/15

Tomada de Preços N° 01/2015 - IPREJUN

Processo n° 5.682-6 / 2015



Rodrigo Hitoshi Yamamoto  
Assessor Municipal  
IPREJUN

PML ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, sociedade comercial com sede na Av. Vereador José Diniz, 3135 - 6° andar, Conjunto 62, Campo Belo - São Paulo / SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 02.611.505/0001-18 por seu representante legal que esta assina, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, § 3°, da Lei Federal n° 8.666/93 c/c o item 16 do edital, ingressar com

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela licitante TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP, nos termos a seguir aduzidos.



Página 1 de 5

***I - DAS CONTRARRAZÕES***

A licitante PML, doravante denominada Impugnante, vem perante a Comissão de Licitação do Instituto de Previdência do Município de Jundiá - IPREJUN, IMPUGNAR as alegações produzidas no instrumento recursal interposto pela empresa Tatiane Wagner.

Em síntese, alega a Recorrente que:

a) a PML apresentou o balanço do período de 15/04/2013 até 31/12/2013, desobedecendo ao estabelecido no Item 4.2.3.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - Alínea "b", sendo que o exercício financeiro coincide com o ano civil, ou seja, de 01 de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano;

b) a PML não apresentou a indicação do responsável técnico desobedecendo ao exigido no Edital e seus esclarecimentos referente ao Item 4.2.3.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Alínea "a", "b", "c" e "d".

Como se sabe, a contratação de bens e serviços se dá por meio formal e dentro da mais rigorosa legalidade, objetividade e vinculação ao instrumento convocatório.

O edital estabelece os requisitos necessários e essenciais à contratação e quem os cumpre certamente é o melhor qualificado para celebrar o contrato administrativo.



Página 2 de 5

É da subsunção das regras do edital ao aquilo comprovado no mundo dos fatos pela licitante, que decorre a contratação.

Isso posto, a PML vem ratificar que atendeu todas às exigências do Edital, no que diz respeito a Qualificação Econômico-Financeira e a Qualificação Técnica conforme a seguir demonstrado:

- a) O balanço apresentado na documentação refere-se ao período de 01 de janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2013, conforme declaração anexa ao presente, feita pelo contador responsável da PML.

Devido a alteração contratual registrada no 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica sob o número 611303 em 19/03/2013 e também da Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o número 3522745810-8 feita em 15/04/2013 a mesma passou a registrar seus Livros Fiscais e Contábeis na Junta Comercial do Estado de São Paulo, TODAVIA, os valores registrados no balanço de 2013, referem-se ao período acumulado entre Janeiro e Dezembro de 2013, abrangendo todo período anual.

- b) No item 4.2.3.3. Alínea “a” foi apresentado além da cópia de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA da PML, a INDICAÇÃO com as respectivas Certidões dos Responsáveis Técnicos da PML que são:



Página 3 de 5

Eng<sup>o</sup> Ricardo Luiz Mahfuz, CREA 0600752322, Certidão CI-1053315/2015 válida até 31/12/2015;

Eng<sup>o</sup> Paulo Eduardo Di Girolamo Patrício, CREA 0601642482, Certidão CI-1053304/2015, válida até 31/12/2015.

Ainda assim, que tais condições não tenham sido necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação: forçosa a conclusão de que condição não especificada não pode ser alegada para eventual declaração de não atendimento ao Edital, porquanto, assinale-se: a Administração se acha estritamente vinculada às normas e condições do edital, nos termos da Lei 8666/93.

Com efeito, a Impugnante PML durante toda a licitação pautou sua conduta na mais lúdima e inquestionável boa-fé e tem um histórico amplamente favorável, a demonstrar que em contratos anteriores com pessoas jurídicas de direito público e privado sempre cumpriu de forma integral e satisfatória todos os contratos.

Como se vê, a empresa PML é uma empresa sólida, séria, com 16 (dezesseis) anos de existência e experiência no segmento e que prima pela sua continuidade, legitimidade e coerência profissional histórica, visando manter os seus fundamentos éticos e assim, contribuir para o desenvolvimento do país.



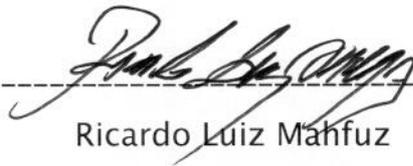
**II. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP**, por ausência de fundamentos que motivem a reforma da decisão originalmente proferida.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 14 de abril de 2015.



Ricardo Luiz Mahfuz

**PML ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**